

[Acompanhar Contratação](#)

Acompanhar Contratação


Pregão Eletrônico N° 90007/2024 (Lei 14.133/2021)


UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ


 Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**

 Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

1 SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA

Sem benefícios ME/EPP

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 12

Valor estimado (unitário) R\$ 469.200,4700


Propostas
Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão


 Data limite para recursos
27/09/2024

 Data limite para contrarrazões
02/10/2024

 Data limite para decisão
21/10/2024

Recursos e contrarrazões

26.427.482/000:	AGIL LTDA	Recurso: não registrado
09.445.502/000	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZAD...	Recurso: cadastrado


Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:39 de 24/09/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:51 de 24/09/2024

Recurso

Recurso - UFRJ - JP.pdf

 27/09/2024
15:22:38

Contrarrazões

21.214.056/0001-19 JP SERVICOS CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES EM GERAL LTDA

Contrarrazão registrada


Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	07/10/2024 15:43

Fundamentação

Decisão Processo nº 23079.254095/2023-76 Decisão – Recurso Administrativo nº 1 – Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024) Recorrente: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09 Recorrida: JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL - CNPJ nº 21.214.056/0001-19 I. INTRODUÇÃO Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o Pregão Eletrônico nº 07/2024 (cuja numeração no sistema do Compras.gov.br é 90007/2024), que tem por objeto a "Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, quantidades e as exigências estabelecidas no Edital (doc. 4347526) e seus anexos. Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para



atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, IN SEGES/MPDG nº 5/2017 c/c IN SEGES/ME nº 98/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU. II – DAS ALEGAÇÕES III. I – RAZÕES RECURSAIS - SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 09.445.502/0001-09 A Recorrente apresentou tempestivamente recurso contra sua a classificação da Recorrida. A íntegra de suas razões recursais constam nos autos do processo SEI nº 23079.254095/2023-76, mais especificamente no doc. 4714479. Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que a Recorrida não atendeu ao subitem 8.18. do Termo de Referência que exige a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio. Além disso, a Recorrente afirma que as exigências de qualificação econômico-financeira também não foram atendidas, pois o balanço patrimonial teria sido entregue com irregularidades, uma vez que não foi apresentado no formato SPED. Ademais, a Recorrente destaca que a declaração prevista nas exigências de qualificação técnica não foi assinada por um responsável técnico. III. II – CONTRARRAZÕES - JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL - CNPJ nº 21.214.056/0001-19 A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo SEI nº 23079.254095/2023-76, mais especificamente no doc. 4714499. Em apertada síntese, a Recorrida informa que apresentou as certidões que comprovam que está em situação regular com o Município, em atendimento às condições do Termo de Referência. Ademais, quanto à qualificação econômico-financeira, a Recorrida alega que os documentos apresentados comprovam que atende aos requisitos do Termo de Referência. Por fim, a Recorrida requer que seja negado provimento à peça recursal e mantida a decisão do pregoeiro. III – DA APRECIACÃO III. I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 (90007/2024) Iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024), no dia 17 de julho de 2024, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances. No dia 09 de Agosto de 2024, a empresa ROTA DO SOL SOLUCAO EM TRANSPORTES, LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA foi declarada vencedora, porém, foi julgado parcialmente procedente um dos recursos interpostos, o que gerou a necessidade reabertura da sessão. No dia 12 de Setembro, a empresa em questão foi inabilitada e chamada a próxima licitante preliminarmente classificada em primeiro lugar, 3G - COMERCIO SERVICO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 02.654.460/0001-69, para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, com prazo de quatro horas, uma prorrogação de duas horas a mais do que previsto no Edital tendo em vista solicitação da empresa. No dia seguinte (13/09/2024) a licitante foi desclassificada por abandono de sessão pública. Após a desclassificação, a empresa JP SERVICOS CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES EM GERAL LTDA, CNPJ 21.214.056/0001-19 foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor bem como documentos complementares e de habilitação, no prazo de quatro horas, tendo em vista solicitação da licitante pela prorrogação do prazo de duas horas previsto no edital. Após aferição minuciosa da proposta, solicitação de diligências bem como análise dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame. A sessão pública foi encerrada em 24 de Setembro de 2024. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises das planilhas de custos e formação de preços dos itens do Item 1 (único) desta licitação, bem como análises, pedidos de saneamento e/ou complementação e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade. III. II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS III. III. I - Da Certidão de Regularidade Fiscal Em um primeiro momento, é importante ressaltar que a IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é aplicável também às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, consoante o estabelecido pelo art. 1º da IN SEGES/ME nº 98/2022. Ademais, convém discorrer de forma mais detalhada sobre quais são os requisitos apontados pelo Termo de Referência sobre a apresentação de comprovante de regularidade fiscal. 8.18. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; É exigido que a licitante apresente documento que comprovem que a licitante encontra-se em situação regular com A Fazenda Municipal. Ocorre que a Certidão apresentada pela Recorrida constava como positiva, porém na própria Certidão é informado que no caso de apontar apenas notas de débito ou, concomitantemente, processos relativos exclusivamente, a créditos tributários em situação fiscal regular, a certidão terá efeitos de Negativa, se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que comprove que as notas de débito se encontram regularizadas, conforme pode ser verificado nos documentos enviados pela Recorrida (doc SEI 4726351, página 2). Sendo assim, a Recorrida apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, complementada pela certidão anterior, informando que a exigibilidade da dívida em questão está suspensa e comprovando que a licitante está em situação Regular com a Fazenda Municipal, conforme pode ser verificado nos documentos enviados pela Recorrida (doc SEI 4726351, página 1). Sendo assim, não procedem os apontamentos da Recorrente dissertados em suas razões recursais. III. III. II - Da Qualificação Econômico-Financeira A Recorrente alega que o balanço patrimonial foi entregue com diversas irregularidades e descumprindo os subitens 8.23, 8.23.2. e 8.23.6. do Termo de Referência. 8.23. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; (...) 8.23.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; (...) 8.23.6 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. Após análise minuciosa dos documentos contábeis apresentados pela Recorrida, verificou-se que a licitante apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios (doc SEI 4728864) e possui capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação. O capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é calculado pela subtração do Ativo Circulante e Passivo Circulante. Para o ano de 2023, o balanço patrimonial informa que o valor do Ativo Circulante foi de R\$ 54.830.392,59 e do Passivo Circulante foi R\$ 44.658.853,01. Resultando no valor de Capital Circulante Líquido de R\$ 10.171.539,58. Considerando que o valor estimado da presente contratação é de R\$ 5.630.405,64, a porcentagem de 16,66% desse valor é R\$ 938.025,58. Portanto, restou comprovado que o Capital Circulante Líquido da empresa no ano de 2023, supera esse valor. Da mesma forma, para o ano de 2022, o balanço patrimonial informa que o valor do Ativo Circulante foi de R\$ 19.755.374,66 e do Passivo Circulante foi R\$ 14.085.969,61. Resultando no valor de Capital Circulante Líquido de R\$ 5.669.405,05. Sendo assim, o Capital Circulante Líquido da empresa no ano de 2022 também está acima do mínimo de 16,66% do valor estimado da presente contratação (R\$ 938.025,58). Portanto, apesar da Recorrente não ter fundamentado argumentos que comprovem que a Recorrida não cumpriu os subitens 8.23. e 8.23.2, resta comprovado que não foram identificadas irregularidades que justificassem a inabilitação da Recorrida nesse sentido, uma vez que houve menção à esses subitens no Recurso. Quanto à apresentação dos balanços via SPED, observou-se que a Recorrida anexou a documentação necessária que comprova a regularidade das demonstrações contábeis. A ausência do formato via SPED, por si só, não invalida a demonstração da capacidade financeira, desde que o balanço esteja devidamente registrado na Junta Comercial e os dados contábeis sejam consistentes e atendam às exigências fundamentais do edital, como foi o caso. Além disso, o Edital não obriga a apresentação da ECD, o subitem 8.23.6. do Termo de Referência apenas informa que os documentos referidos no item deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, não sendo exigível se a lei não determina essa obrigação, conforme regramento destacado pela Recorrida: IN DREI/SGD/ME 82/2021 Art. 2º. Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios. §1º. A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de



mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) Ademais, o balanço patrimonial enviado pela Recorrida apresenta meios de comprovar a sua autenticidade. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente. III.II.III - Da Qualificação Técnica A Recorrente aduz que a Recorrida desatendeu às exigências para comprovação técnica prevista no subitem 8.27.1. do Termo de Referência por ter apresentado declaração sem assinatura do responsável técnico. O Termo de Referência assim dispõe: 8.27. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; 8.27.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Ocorre que o texto do subitem 8.27.1. que a Recorrida alega ter sido descumprido deixa claro que é opcional apresentar a declaração formal assinada pelo responsável técnico em substituição à declaração informada no subitem 8.27., que não exige assinatura de responsável técnico e que foi apresentada pelo licitante, conforme pode ser verificado nos documentos enviados pela Recorrida (doc SEI 4726351, páginas 3 e 4). Portanto, conforme demonstrado não restou justificado os argumentos de inabilitação da Recorrida em razão de não atender ao subitem 8.27.1. IV - DA DECISÃO Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024) e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo nº 1. Portanto, submeto este julgamento à consideração da Pró-Reitora de Gestão e Governança, sra. Claudia Ferreira da Cruz. Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2024. Yasmin Marvila de Abreu Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 07/2024 (90007/2024)

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	10/10/2024 12:05

Fundamentação

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 e seus anexos, nas considerações da Procuradoria Federal junto à UFRJ, como também nos princípios que regem a administração pública e a conduta funcional de seus agentes nos processos licitatórios, ratifico a decisão de não provimento ao Recurso Administrativo nº 01.

[Voltar](#)